



APELAÇÃO CÍVEL N° 0003098-79.2013.8.14.0128
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
ADVOGADO: HERCULES BENTES DE SOUZA, OAB/PA N. 8351
APELADO: VALDENEI CAVALCANTE ANEQUINO
ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA, OAB/PA N. 422
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – ERRO NA INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO – INOCORRÊNCIA – EXPRESSÕES PREFEITURA E MUNICIPIO QUE SE EQUIVALEM – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE INVALIDAR O PRESENTE FEITO – MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA RECORRENTE EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – Á UNANIMIDADE.

1. Para efeitos de legitimidade ad causam, as expressões Município e Prefeitura se equivalem, conforme jurisprudência pacificada do STF.
2. Ausência de qualquer vícios capaz de invalidar os atos processuais. Citação dirigida a Prefeitura e recebida pelo Prefeito Municipal.
3. Participação do recorrente de todas as fases do processo, sem prejuízo ao seu direito Constitucional à ampla defesa.
4. Observância ao princípio da instrumentalidade das formas.
5. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE COBRANÇA, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Terra Santa, tendo como apelante MUNICÍPIO DE TERRA SANTA e apelado VALDENEI CAVALCANTE ANEQUINO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conhecer do recurso de Apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 18 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N° 0003098-79.2013.8.14.0128
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
ADVOGADO: HERCULES BENTES DE SOUZA, OAB/PA N. 8351
APELADO: VALDENEI CAVALCANTE ANEQUINO
ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA, OAB/PA N. 422
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação Cível interposto por MUNICÍPIO DE TERRA SANTA em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Santa que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por VALDENEI CAVALCANTE ANEQUINO, julgou Parcialmente Procedente as pretensões autorais.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures aduzindo que foi contratado como temporário para exercer a função de Coordenador de Casa de Apoio, lotado no Município réu, em 01-01-2003, tendo sido realizado o distrato em 30-12-2012, percebendo a última remuneração no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês. Requereu, portanto, o reconhecimento do vínculo administrativo, com a anotação na sua CTPS, pagamento de FGTS pelo período laborado.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 140-142/versos), segundo a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando o pagamento dos valores relativos ao FGTS, corrigidos pelo art. 1ª da Lei 9494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Inconformado, MUNICÍPIO DE TERRA SANTA, interpôs recurso de apelação (fls. 144-148).

Aduziu que o magistrado de piso deixou de se manifestar acerca dos pressupostos processuais, sob o argumento de que na inicial o autor, ora apelado deixou de indicar corretamente a ré, ao passo que, consta da peça inaugural a Ação de Cobrança em face da Prefeitura Municipal de Terra Santa, quando o correto seria a demanda em face do Município de Terra Santa, pugnando pela reforma integral da sentença de piso.

O recurso fora recebido em ambos os efeitos (fls. 150).

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 151.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 149).

Instada a se manifestar (fls. 154), a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir Parecer afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 156-156/verso).



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço dos recursos e passo a proferir o voto.

MÉRITO

À minguá de questões preliminares, atenho me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à observância ou não pelo magistrado de piso do alegado erro na indicação do polo passivo da presente demanda.

Consta das razões recursais trazidas pelo ora apelante, que o juízo de piso deixou de se manifestar acerca dos pressupostos processuais, sob o argumento de que, em sua petição inicial o autor, ora apelado, deixou de indicar corretamente o polo passivo, ao passo que, consta da peça inaugural a Ação de Cobrança em face da Prefeitura Municipal de Terra Santa, ente desconstituído de personalidade jurídica própria, quando essa deveria ter sido manejada em desfavor do Município de Terra Santa.

No que tange as alegações supra, urge ressaltar que, conforme orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e preleciona a Doutrina Pátria, "[...] para efeitos de legitimidade 'ad causam', as expressões Município e Prefeitura se equivalem", conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 96/759).

Nesse sentido, não se pode admitir que preciosismos terminológicos



prevaleçam sobre o sentido pretendido pelas partes, qual seja, no presente caso, ou seja, de demandar o recebimento de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a Administração Municipal de Terra Santa, sendo certo que "Prefeitura Municipal e Município são expressões que, na prática, se equivalem para designar as circunscrições territoriais autônomas em que se dividem as unidades federativas.

O uso da primeira pela segunda não constitui irregularidade capaz de invalidar o processo" (NEGRÃO, Teotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira; e Legislação Processual em vigor. 41ª edição, p. 132).

Voltando-nos a análise detida do presente feito, verifica-se não restar dúvida que a real intenção do recorrente era demandar contra o Município de Terra Santa, de sorte que, consoante a certidão de fls. 107/verso, a citação fora dirigida à Prefeitura e o mandado assinado pelo Prefeito Municipal, juntando, posteriormente sua peça contestatória (fls. 108-122).

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREFEITURA E MUNICÍPIO DO RECIFE. EXPRESSÕES EQUIVALENTES. SEM PREJUÍZO AO SEU DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cuida-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão terminativa proferida nos autos dos Embargos Declaratórios em apenso, a qual sanou a omissão existente quanto à preliminar de inépcia da inicial e rejeitou a questão de ordem levantada quanto à ilegitimidade ad causam da Prefeitura do Recife para figurar no polo passivo da demanda, integrando o julgado sem, no entanto, a ocorrência de efeito infringencial. 2. Verifica-se da análise atenta dos autos que o Município do Recife, não obstante o nome utilizado pelo autor para denominá-lo na inicial, foi validamente citado e participou de todas as fases do processo, sem prejuízo ao seu direito constitucional à ampla defesa, de forma que, em atenção ao princípio processual da instrumentalidade das formas, não há que se falar de irregularidade que justifique, como pretende o embargante, a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. 3. Vale ressaltar a diferença no que pertine às expressões "Prefeitura" e "Município", as quais são consagradas pela doutrina e jurisprudência, que "se tratam de expressões equivalentes para designar circunscrições territoriais autônomas que constituem a divisão política do território nacional" (TJPE Apelação Cível nº 23261-1, Relator: Etério Galvão, Primeira Câmara Cível, 01/12/2000). 4. Precedente do STJ: REsp 36896/RJ. 5. Recurso de Agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 2199375 PE 0015120-21.2012.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 23/08/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 159) (Grifos nossos).

Assim, tem-se que o apelante participou de todas as fases do processo, sem prejuízo ao seu direito constitucional à ampla defesa, de forma que, em atenção ao princípio processual da instrumentalidade das formas, não há que se falar de irregularidade que justifique, como pretende o



recorrente, a extinção do processo sem a resolução do seu mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Santa em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora - Relatora